TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 210792/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
INTERESSADO: WILSON ANTONIO TURECK
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 42/24 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício financeiro de 2021. Pela regularidade com aposição de ressalvas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de LUIZIANA, alusiva ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de *Wilson Antônio Tureck*.

Em sua análise inicial, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.° 5682/22 (peça n.° 08), com suporte da Instrução Normativa n.° 169/2021, trouxe como restrições a ausência de aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, bem como a falta de aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação – saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%.

Em sede de contraditório, a municipalidade apresentou notas de empenho que seriam suficientes para demonstrar o atingimento de 70% dos recursos e, também, a realização de gastos nas fontes 101 e 102 que teriam viabilizado o atingimento do percentual de 100%, portanto, acima do mínimo de 90% (peças n.^{os} 24/28, 30/34 e 36).

Com isso, a unidade técnica manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, com aplicação, por duas vezes, da multa do artigo 87, IV, g, da LC n.° 113/05.

No mesmo sentido se deu a manifestação do Ministério Público de Contas, consoante se depreende do Parecer n.° 167/23-5PC (peça n.° 38).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.BQ4S

Contudo, de modo incidental, a municipalidade trouxe nova manifestação, acompanhada de cópia da ratificação da Ata do FUNDEB e novo balancete das fontes 101 e 102 (peças n.os 40/43), devidamente recebida pelo Despacho n.° 866/23-GCDA (peça n.° 44).

Diante disso, tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas ratificaram suas manifestações anteriores, alegando que os novos elementos não são capazes de afastar as irregularidades detectadas.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise do feito, verifico que se encontra o processo em parcial consonância com o ordenamento jurídico e as normativas internas desta Casa, estando presente a documentação exigida pela Instrução Normativa n.° 169/2021-TCE/PR, que dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício financeiro de 2021, razão pela qual ingresso no mérito das contas.

Consoante suscitado pela unidade técnica, tem-se como elementos passíveis de macular as contas em apreço as seguintes constatações: ausência de aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica e a falta de aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação – saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%.

Contudo, inobstante a correta conclusão obtida, de modo objetivo e restrito, a partir dos números encontrados pela unidade técnica, entendo que as irregularidades em pauta devem ser convertidas em ressalvas, considerando-se, para tanto, a baixa expressividade dos montantes que deixaram de ser aplicados, bem como as dificuldades enfrentadas no decorrer do exercício de 2021, ano em que os municípios sofreram interferências de fatores externos que fugiram ao controle dos jurisdicionados, a exemplo da pandemia da COVID-19 e da mudança na legislação do FUNDEB, tal como decidido em outros expedientes, a exemplo dos Acórdãos de Parecer Prévio n.os 530/23 – S1C e 3901/23-S1C.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.BQ4S

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas alusivas ao exercício financeiro de 2021, encaminhada por *Wilson Antônio Tureck*, Chefe do Poder Executivo de Luiziana, com aposição de ressalvas à ausência de aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, bem como à falta de aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação – saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%;

II) por determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de LUIZIANA, Sr. *Wilson Antônio Tureck*, relativas ao exercício financeiro de 2021, **com ressalvas** em face da ausência de aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, bem como à falta de aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação – saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%;.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.BQ4S

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.BQ4S